

ANÁLISE NORMATIVA DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL

NORMATIVE ANALYSIS OF CONTROL IN BRAZIL CONSTITUTIONALITY

Wagna Lidia da Paz

Aluna do Curso de Direito das Faculdades Integradas Icesp-Promove de Brasília, onde participa do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais e Políticas Públicas

Resumo: O tema trata da análise do tema controle de constitucionalidade no Brasil. Trata-se de abordagem que está sempre presente nos âmbitos judicial, político e social, tendo em vista os efeitos que repercutem nos aspectos jurídicos. Mediante estudo da legislação nacional e de teóricos do instituto, o intuito deste artigo consiste em apresentar análise dos mecanismos de controle de constitucionalidade a partir da Constituição brasileira de 1988, abordando o papel institucional do Supremo Tribunal Federal, destacando-se o instituto da repercussão geral e os desafios à prestação da tutela jurisdicional.

Palavras-chave: Controle de constitucionalidade; Repercussão geral; Tutela jurisdicional.

Abstract: The theme deals with the analysis of the issue of constitutionality in Brazil. This is the approach that is always present in judicial spheres, political and social, in view of effects that impact the legal aspects. Through the study of national legislation and the institute of theoretical, the aim of this article is to present analysis of the mechanisms of judicial review from the 1988 Brazilian Constitution, addressing the institutional role of the Supreme Court, emphasizing the institute of general repercussion and challenges to the provision of legal protection.

Keywords: Control of constitutionality; General repercussion; Judicial protection.

Sumário: Introdução. 1. Controle de constitucionalidade no Brasil. 1.1. Antecedentes do controle de constitucionalidade. 1.2. Aspectos conceituais. 1.3. Sistema de controle de constitucionalidade. 1.4. Modos de manifestação do controle de constitucionalidade. 2. Repercussão geral. 3. Súmula vinculante. 4. O Conselho Nacional de Justiça. Considerações finais. Referências.

Introdução

O objetivo deste artigo é analisar o controle de constitucionalidade como sendo um grande instrumento na concretização dos direitos fundamentais, materiais e processuais previstos na Constituição brasileira. Ele está relacionado com os princípios consagrados na Carta Política, em especial o da supremacia da constituição sobre todo o ordenamento jurídico.

De acordo com Moraes (2011, p. 730), o controle de constitucionalidade funciona como garantia de supremacia dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição, pois ao tempo em que limita também legitima o exercício do poder do Estado em fazer o controle de normas pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Dessa forma, determina o conjunto de deveres por meio dos quais se torna possível o processo democrático no Estado de Direito Democrático.

Desse modo, no dizer de Moraes (2011, p. 731), controlar a constitucionalidade quer dizer observar se a lei ou ato normativo estão compatíveis com a constituição. Por isso, se a lei estiver com vícios não terá validade no ordenamento jurídico, pois não pode ser contrária ao que está expresso na Constituição.

A pesquisa que subsidiou a elaboração do presente artigo se preocupou em demonstrar os mecanismos com base nos quais é feito o controle de constitucionalidade das leis, estudando-se os órgãos competentes, os institutos jurídicos aplicáveis e as diversas modalidades e formas de controle.

O artigo aborda também a importância que o STF exerce ao fazer controle concentrado de leis, tendo em vista que a Suprema Corte brasileira constitui-se o guardião da Constituição e deve fiscalizar o conjunto normativo que integra o ordenamento jurídico pátrio.

Na abordagem são discutidas as inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que ocasionou diversas mudanças no Poder Judiciário. Dentre elas, temos o instituto da repercussão geral, que introduziu maior celeridade aos julgamentos realizados pelo STF. Outra novidade foi a criação Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o qual recebeu tratamento especial na abordagem, tendo em vista a grande discussão que gravita em torno de sua criação e de suas competências. Também será feita breve análise sobre o instituto da súmula vinculante.

O presente artigo foi elaborado com base na análise de doutrinas de direito constitucional e artigos jurídicos. De igual modo, foram consultadas a jurisprudência e decisões dos tribunais, como o STF e Supremo Tribunal de Justiça (STJ).

Como não poderia deixar de ser, o pano de fundo da discussão a que se propõe o presente artigo reside na polêmica existente em relação à competência e criação do CNJ, tendo em vista que existe grande divergência jurisprudencial e doutrinária em relação àquele Conselho, a exemplo dos argumentos formulados pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB)

quanto à inconstitucionalidade e violação do princípio da separação dos poderes, além do questionamento quanto ao controle de normas.

1. Controle de constitucionalidade no Brasil

No presente tópico serão analisados os antecedentes históricos do controle de constitucionalidade, o conceito do instituto, o sistema e o modo de manifestação de controle de constitucionalidade.

1.1. Antecedentes do controle de constitucionalidade

Segundo Barroso (2011, p. 32), a decisão que inaugurou o controle de constitucionalidade no constitucionalismo moderno foi o caso *Marbury v. Madison*. Barroso (2011, p. 27) destaca: “*Marbury v. Madison* foi a primeira decisão na qual a Suprema Corte afirmou seu poder de exercer o controle de constitucionalidade, negando aplicação a leis que, de acordo com sua interpretação, fossem inconstitucionais”.

Na mesma linha, Cunha (2010, p. 66) assinala:

A decisão de Marshall representou a consagração não só da supremacia da Constituição em face de todas as demais normas jurídicas, como também do poder e dever dos juízes de negar aplicação de leis contrárias a Constituição.

De acordo com Cunha (2010, p. 68), a decisão de Marshall foi incontestável pois acolheu a tese de que as constituições rígidas são normas jurídicas fundamentais e supremas em relação a qualquer outra. Por isso, se houver divergência em relação a uma Constituição e uma norma inconstitucional, o juiz aplicará a Constituição.

Nesse momento, surge o controle de constitucionalidade, instituto de grande importância para o Brasil. Dessa forma, haverá uma maior segurança jurídica no sistema, vindo a evitar que normas viciadas sejam recepcionadas, admitidas ou criadas no ordenamento jurídico.

Esclarece Lenza (2014, p. 282) que a Constituição de 1824 não possuía nenhum sistema que fosse comparado ao modelo de controle de constitucionalidade. De acordo com Cunha (p. 63, 2010), “o controle de constitucionalidade não nasceu de um ato genial de um só homem. Ele é resultado de um paulatino processo de amadurecimento através de séculos de história.”

Diante disso, continua Lenza (2014 p. 283), na constituição de 1824 era de competência do imperador, no exercício de seu poder de moderação, resolver questões relacionadas aos Poderes, pois nessa época o Judiciário não exercia participação no controle de leis.

Na assertiva de Alexandrino e Vicente (2012, p. 778), a Constituição de 1891 foi bastante influenciada pelo constitucionalismo dos Estados Unidos da América (EUA), excluindo o sistema estritamente político de constitucionalidade, o qual era amparado pela Constituição anterior em que a fiscalização das leis era realizada somente pelo Legislativo.

Desta forma, a partir da Constituição de 1891, é estabelecido um sistema de controle difuso no Brasil, sendo que a competência foi atribuída a todos os órgãos do Poder Judiciário. No mesmo sentido complementa Cunha (2010, p. 87) que, em 1891, o Poder Judiciário passou a ser titular da competência para exercer o controle de constitucionalidade, mas sob o modelo “americano” da fiscalização difusa incidental (por via de exceção ou de defesa) e sucessiva da constitucionalidade dos atos normativos em geral.

Além disso, Cunha (2010, p. 88) registra que, “no entanto, sem embargo desse grande avanço, o sistema, como originalmente moldado, apresentava deficiências, pela possibilidade de existirem decisões conflitantes entre os vários órgãos judiciários competentes (...)”. Dessa forma, essas questões favoreciam uma situação de incerteza no direito e congestionavam as vias judiciais ordinárias. Por tudo isso, as decisões sobre a constitucionalidade das leis eram proferidas pelos juízes e tribunais que funcionavam sob efeito *inter partes*.

A Constituição de 1934, de acordo com Alexandrino e Vicente (2012, p. 778), trouxe diversas mudanças no sistema judicial de fiscalização das leis no país. Diante disso, veio desenvolver novas maneiras do Judiciário atuar. Nessa Constituição, começa a ser utilizado o sistema de controle conhecido como “reserva de plenário”. Isso significa dizer que somente a maioria absoluta dos membros dos tribunais do Poder Judiciário dispõe de competência para declarar inconstitucionalidade das leis. Com esse raciocínio, Cunha (2010, p. 88) completa:

Assim é que, nos tribunais, a inconstitucionalidade somente poderia ser pronunciada pelo voto da maioria absoluta de seus membros (art. 179); caberia ao Senado, quando comunicado pelo Procurador-Geral da República, a competência para suspender em caráter geral, a execução, no todo ou em parte, de qualquer lei ou ato, deliberação ou regulamento declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário.

Neste mesmo ano foi criada a chamada, representação interventiva que, nos dias de hoje, é conhecida como ação direta de constitucionalidade interventiva. Essa ação é de

responsabilidade do Procurador-Geral da República e sua competência é devida ao STF. De acordo com Cunha (2010, p. 88), “essa ação direta interventiva significou o primeiro passo para o desenvolvimento do controle concentrado de constitucionalidade”.

Cunha (2010, p. 89) adverte que a Constituição de 1937 foi imposta ao povo brasileiro de forma autoritária, mantendo-se o modelo da Constituição de 1891. De certo modo houve grande retrocesso ao enfraquecer a supramacia do Judiciário no controle de constitucionalidade das leis. Diante disso, o Poder Executivo poderia tornar sem efeito uma dada decisão de inconstitucionalidade proferida pelo Tribunal.

Alexandrino e Vicente (2012, p. 779) também constataam que, “como se deu em praticamente todos os campos, representou um retrocesso no sistema de controle de constitucionalidade no Brasil”. Embora, o controle judicial difuso fosse preservado, o poder constituinte enfraqueceu a competência do judiciário em relação à declaração de inconstitucionalidade das leis. E de certa forma, o princípio da separação dos poderes quase deixou de existir, pois a Constituição de 1937, a qual era denominada “polaca”, dispunha em seu artigo 96, parágrafo único:

No caso de ser declarada a inconstitucionalidade de uma lei que, a juízo do Presidente da República, seja necessária ao bem-estar do povo, a promoção ou defesa de interesse nacional de alta monta, poderá o Presidente da República submetê-la novamente ao exame do Parlamento: se este a confirmar por dois terços de votos em casa uma das câmaras, ficará sem efeito a decisão do Tribunal.

Conforme esclarece Cunha (2010, p. 89), na Constituição de 1946 é devolvida a supremacia do Poder Judiciário em relação ao controle de constitucionalidade, cuja competência havia sido retirada na Constituição anterior. A competência do Senado também foi restaurada para poder interromper a execução de lei que seja inconstitucional.

Nesse contexto, completa Alexandrino (2012, p. 280) que o Poder Judiciário recebe de volta sua autonomia para fazer o controle difuso de constitucionalidade. Portanto, nenhum outro poder poderá tornar sem efeito suas decisões.

Cunha (2010, p. 90) destaca que, posteriormente, com a Emenda Constitucional nº 16, de 1965, cria-se no Brasil o controle concentrado ou abstrato da constitucionalidade dos atos normativos federais e estaduais. Nessa linha, Alexandrino e Vicente (2012, p. 780) completam que a responsabilidade de executar esse controle foi atribuída ao STF para julgar

ação direta de constitucionalidade das normas, sendo que a legitimidade para propor é do Procurador-Geral da República.

A partir da Emenda Constitucional nº 16/1965, o sistema jurídico brasileiro, passou a aceitar a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade dos atos normativos do Poder Público. Assim, sob o controle concentrado pela via direta, e não somente em casos concretos pela via incidental.

Por isso, segundo Cunha (2010, p. 91) houve a ampliação do modelo concentrado, surgindo assim a ação direta de constitucionalidade, a ação declaratória de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade previstas na Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, além da arguição de descumprimento de preceito fundamental instituída na forma da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999.

O entendimento de Agra (2012, p. 660) é no sentido de que a Constituição de 1988 ampliou o rol de legitimados que permanece até o momento. Com essas mudanças, diversos órgãos podem impetrar os instrumentos jurídicos que conduzem ao controle de constitucionalidade. Esses legitimados¹ estão dispostos no art. 103, I a IX da Constituição de 1988. No texto da anterior, somente o Procurador-Geral possuía tal legitimidade. Esse novo cenário ampliou as bases democráticas para suscitar o controle de constitucionalidade no Brasil.

Diante do exposto, observa-se que no Brasil existiram diversas constituições e cada uma com sua contribuição relacionada ao controle de constitucionalidade. No entanto, as mudanças significativas vieram na Constituição de 1988, que acrescentou e solidificou o controle das normas constitucionais, a fim de facilitar a resolução de conflitos de leis que não estejam de acordo com a Carta Política.

1.2. Aspectos conceituais

O tema controle de constitucionalidade no Brasil não é novidade. Porém, é relevante a retomada de determinadas peculiaridades que caracterizam o modelo brasileiro, pois cada vez mais se verifica a necessidade de posicionamento do STF na análise de matérias de ordem

¹ São eles: O Presidente da República; a Mesa do Senado Federal; a Mesa da Câmara dos Deputados; a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; o Governador de Estado ou do Distrito Federal; o Procurador-Geral da República; o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; partido político com representação no Congresso Nacional; confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

constitucional. Desse modo, é importante analisar as razões presentes no sistema jurídico brasileiro que conduzem a esse panorama. Nesse sentido, cabe refletir a respeito da colocação feita por Barroso (2011, p. 239): “Existe grande necessidade do controle das normas no Brasil, é uma forma de proteger o Estado contra leis que não condizem com a Constituição”.

Em relação ao controle de constitucionalidade, Moraes (2011, p. 731) conceitua que “significa verificar a adequação (compatibilidade) de uma lei ou de um ato normativo com a Constituição, verificando seus requisitos formais”. Por isso, toda lei deve estar de acordo com a Constituição, vindo evitar vícios legislativos.

Nessa linha argumentativa, Silva (2005, p. 46) esclarece que “o princípio da supremacia requer que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios e preceitos fundamentais da Constituição”. Portanto, o controle de constitucionalidade veio para dar uma maior segurança jurídica, não admitindo normas que tenham vícios e prejudiquem a interpretação da lei. Desta forma, Vargas (2010, p. 249) contribui com o seguinte esclarecimento:

Quando se ataca numa ação direta uma lei ou ato normativo federal ou estadual, alega-se a violação de alguma norma da Constituição. A norma constitucional hipoteticamente violada é denominada de paradigma de controle ou norma parâmetro.

Segundo Vargas (2010, p. 250), se uma lei for infringida o seu paradigma de controle será o artigo 5º *caput*, da Constituição, o qual traz em seu corpo o princípio da isonomia. Não são elementos de norma parâmetro, o preâmbulo, normas constitucionais revogadas e normas constitucionais anteriores.

No Brasil, conforme entendimento de Alexandrino e Vicente (2012, p. 784), o controle de constitucionalidade é realizado pelo Poder Judiciário, pela via incidental quando for um caso concreto e, pela via abstrata, quando o órgão de cúpula realiza a constitucionalidade da lei em tese.

A Constituição de 1988 criou a inconstitucionalidade por omissão, pois anteriormente só existia a por ação. Desta forma, Moraes (2011, p. 796) sustenta: “A incompatibilidade entre a conduta positiva exigida pela Constituição e a conduta negativa do Poder Público omissor configura-se na chamada inconstitucionalidade por omissão”. Esse tipo de inconstitucionalidade ocorre quando é omitida uma norma de importante relevância.

Essa também é a perspectiva de Alexandrino e Vicente (2012, p. 761), que destacam que a inconstitucionalidade pode surgir de uma ação ou omissão, positiva ou negativa. A

inconstitucionalidade por ação ocorre quando o Estado pratica atos que afrontem a Constituição, enquanto que por omissão ocorre uma mora legislativa, isto é, o legislador permanece omissos quanto à formulação de certa norma.

De acordo com o pensamento de Moraes (2011, p. 797), a doutrina denomina a inconstitucionalidade por omissão de *síndrome de inefetividade*, pois acarreta a inaplicabilidade de leis inconstitucionais.

A inconstitucionalidade para Alexandrino e Vicente (2012, p. 262) pode vir da contrariedade do conteúdo do ato ou do seu processo de elaboração. Em relação ao conteúdo, há a inconstitucionalidade material e, no caso de vícios na elaboração da lei, surge a inconstitucionalidade formal. Na mesma linha, Barroso (2011, p. 53) assinala:

Ocorrerá inconstitucionalidade formal quando um ato legislativo tenha sido produzido em desconformidade com as normas de competência ou com o procedimento estabelecido para seu ingresso no mundo jurídico. A inconstitucionalidade será material quando o conteúdo do ato infraconstitucional estiver em contrariedade com alguma norma substantiva prevista na Constituição, seja uma regra ou um princípio.

Ainda seguindo o pensamento de Barroso (2011, p. 61), outras classificações de inconstitucionalidade são apresentadas, dentre as quais a total ou a parcial, a direta ou a indireta, a superveniente ou a originária. Será total quando abranger todo o texto constitucional e parcial quando recair apenas em partes da norma. A inconstitucionalidade indireta, como define Barroso (2011, p. 62), ocorre quando “há entre o ato impugnado e a Constituição uma antinomia frontal, imediata e indireta quando o ato antes de contrastar com a Constituição, conflita com a lei.” Por sua vez, a inconstitucionalidade originária ocorre quando uma norma entra no ordenamento jurídico com algum vício material ou formal. Já a superveniente é o resultado de um conflito de uma norma infraconstitucional e o texto constitucional, derivado de uma nova Constituição ou emenda.

1.3. Sistemas de controle de constitucionalidade

Segundo Alexandrino e Vicente (2012, p. 772), os ordenamentos jurídicos são livres para atribuir a competência e controlar a constitucionalidade das normas. O controle pode ser judicial, político ou misto. No caso do controle judicial, o poder Judiciário terá a competência de declarar inconstitucionalidade. O sistema será político quando a Constituição atribuir a competência ao órgão que não seja do Judiciário e irá fiscalizar a supremacia constitucional.

Por fim, no controle misto a lei será fiscalizada tanto por um órgão político quanto pelo Poder Judiciário.

De acordo com Barroso (2011, p. 66), no Brasil vigora o controle de constitucionalidade judicial. Em um sistema eclético que combina elementos do modelo americano e do europeu. Desta maneira, Agra (2012, p. 660) concorda que os órgãos de controle de constitucionalidade se dividem em políticos e jurídicos, de acordo com os modelos europeu e norte-americano. O modelo europeu é concentrado, quer dizer, todas as decisões relacionadas ao controle de constitucionalidade serão julgadas por um único tribunal.

Nessa linha de entendimento, Lenza (2014, p. 299) complementa com o entendimento segundo o qual o controle político é exercido por um órgão que não integra o Judiciário, mas é garantidor da supremacia constitucional. Já no sistema de controle jurisdicional, é realizado pelo Judiciário, que exercerá o controle concentrado. Por fim, o sistema misto é exercido tanto no controle político quanto no jurisdicional.

Em nosso ordenamento jurídico de acordo Alexandrino e Vicente (2012, p. 776) predomina o controle difuso e o controle concentrado. O primeiro, considerado difuso ou aberto, ocorre quando a competência de fiscalizar o controle das normas abrange todos os componentes do Poder Judiciário. Já no controle concentrado somente o STF tem competência para fazer o controle de leis de forma abstrata. Nesse sentido, o posicionamento de Barroso (2011, p. 68):

Diz-se que o controle é difuso quando se permite a todo e qualquer juiz ou tribunal o reconhecimento da inconstitucionalidade de uma norma e, conseqüentemente, sua não aplicação ao caso concreto levado ao conhecimento da corte.

Nessa perspectiva, Cunha (2010, p. 100) reforça o entendimento ao assinalar que o “controle é difuso quando é conferido a uma pluralidade de órgãos, é concentrado quando reservado a um único órgão”. Dessa maneira, acrescenta Lenza (2012, p. 324):

O controle difuso a declaração de inconstitucionalidade se dá de modo incidental e se caracteriza como questão prejudicial. Ou seja, julga-se procedente ou improcedente o pedido formulado tendo em vista a inconstitucionalidade ou constitucionalidade de uma lei ou ato normativo. Por outro lado, no controle concentrado a declaração de inconstitucionalidade se dá de modo principal e é o próprio pedido formulado na ação (ADI) que se fundamenta em violação formal ou material à Constituição.

Segundo Moraes (2011, p. 748), por meio do controle concreto se busca adquirir a declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo em tese, mesmo que não exista um caso concreto, procurando conseguir invalidar lei e trazer segurança ao sistema jurídico. Portanto, são diversos os sistemas de controle de constitucionalidade, sendo importante observar como cada um é operacionalizado.

1.4. Modos de manifestação do controle de constitucionalidade

De acordo com Cunha (2010, p. 101), o controle pode ser por via incidental, que se manifesta por meio de exceção ou defesa, por (i) via incidental principal, que é feito por meio de ação direta, (ii) abstrato ou em tese e (iii) concreto, assinalando: “o controle é incidental, quando a inconstitucionalidade é arguida incidentalmente, no curso de uma demanda, ou seja, em um caso concreto”. O entendimento de Alexandrino e Vicente (2012, p. 774) ajuda a compreender o instituto:

As chamadas vias de ação dizem respeito ao modo de impugnação de uma lei perante o Poder Judiciário ou, sob outra ótica, indicam o modo em que o Poder Judiciário exercerá a fiscalização da validade das leis. Em síntese busca-se responder a seguinte indagação: de que forma uma lei poderá ser impugnada perante o Poder judiciário?

A posição de Moraes (2014, p. 733) esclarece que “na via de exceção, a pronúncia do Judiciário, sobre a inconstitucionalidade, não é feita enquanto manifestação sobre o objeto principal da lide, mas sim sobre questão previa (...)”. Esse pensamento pode ser articulado com o de Lenza (2013, p. 266), que assinala:

No sistema de controle pela via incidental ou via de exceção, o controle será exercido como questão prejudicial e premissa lógica do pedido principal. Já no sistema de controle pela via principal ou de ação, a análise da constitucionalidade da lei será objeto principal, autônomo e exclusivo da causa. Verifica-se que, regra geral, o sistema difuso é exercido pela via incidental, destacando-se a experiência americana, que influenciou o surgimento do controle difuso no Brasil. O sistema concentrado é exercido pela via principal, como decorre da experiência austríaca e se verifica no sistema brasileiro.

De acordo com Alexandrino e Vicente (2012, p. 775), o controle incidental pode ser realizado diante de qualquer juiz ou tribunal, e também em qualquer processo judicial para que o direito concreto seja percebido. Desta maneira, no entender desses autores, “suscitar um incidente de inconstitucionalidade, é alegar no curso do caso concreto, que determinada lei,

concernente a matéria é inconstitucional”. No caso da via principal, o pedido do autor da ação seria o próprio controle da norma. Prosseguem Alexandrino e Vicente: “O autor solicita por meio de uma ação judicial especial, uma decisão sobre a constitucionalidade, em tese, de uma lei, com o fim de resguardar a harmonia do ordenamento jurídico”.

Portanto, conforme o entendimento de Barroso (2011, p. 71), o controle feito por via incidental ou exceção se dá pela interpretação da norma e sua aplicação no caso concreto como em um conflito de interesse que envolva a inconstitucionalidade de uma lei que rege a lide. Por sua vez, no controle pela via principal ou abstrata somente em tese é observado à validade da lei em si, não existe um caso concreto, o questionamento será somente em relação à lei.

2. Repercussão geral

A Emenda Constitucional nº 45, de 2004, trouxe inúmeras inovações e entre elas está o instituto da repercussão geral, que é da competência exclusiva do STF. A ideia do instituto é levar ao Supremo a decisão de matérias que sejam caracterizadas como de grande relevância política, econômica e judicial, vindo a desafogar o sistema de acesso à tutela judicial.

Segundo Paiva (2008, p. 2), a repercussão geral foi criada como um requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. O instituto foi regulamentado pela Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, que inseriu os artigos 543-A e 543-B no Código de Processo Civil (CPC), e pela Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, que alterou o Regimento interno do STF.

Com o surgimento do instituto da repercussão geral, o recurso extraordinário ganhou mais um requisito de admissibilidade e o STF tem a competência de levar a julgamento somente questões constitucionais de grande impacto econômico, político ou jurídico. Desta maneira, o ensinamento de Lenza (2014, p. 816) é esclarecedor:

De fato, trata-se de importante instituto seguindo a tendência a erigir o STF a verdadeira Corte Constitucional e, também, mais uma das técnicas trazidas pela Reforma do Judiciário na tentativa de solucionar a denominada “crise do STF e da Justiça”. A técnica funciona como verdadeiro “filtro constitucional”, permitindo que o STF não julgue processos destituídos de repercussão geral, limitando, assim, o acesso ao Tribunal.

Para saber se haverá repercussão geral, a discussão sobre a questão será antes do juízo de admissibilidade e, neste momento, serão verificados os pressupostos processuais e as condições de ação do recurso extraordinário. Dentre os aspectos procedimentais, acrescenta Agra (2012, p.614):

Julgado o mérito do recurso extraordinário depois de constatada a repercussão geral, os recursos sobrestados serão apreciados pelos tribunais, turmas de uniformização ou turmas recursais, que podem declarar prejudicados. Portanto, a repercussão geral, só veio a acrescentar em nosso ordenamento jurídico. Pois, através do instituto estudado é esperada uma melhor distribuição dos recursos, causando assim uma maior celeridade nas discussões dos mesmos. Logo, é uma forma de diferenciar as inúmeras maneiras de se exercer o controle de constitucionalidade.

Paiva (2008, p. 2) destaca que essa alteração foi de grande valia no trâmite do recurso extraordinário, o qual adquire uma nova maneira de atuação, inclusive como instrumento de controle de constitucionalidade concreto. Em primeiro momento, é difícil o entendimento da exigência de repercussão geral no controle concreto, pois, segundo nos adverte o autor, “todavia, essa mudança de paradigma aparentemente contraditória é compatível com a nova realidade do controle de constitucionalidade no Brasil”.

Nesse contexto, Paiva (2008, p. 1) assinala que são esperados bons resultados na aplicação do instituto da repercussão geral. É notório que o instituto foi criado com o objetivo de colocar o STF como Corte Constitucional. Dessa forma, ao apreciar matérias restritas, o Supremo Tribunal Federal não fará o papel de uma simples instância, e sim uma Corte que julga somente matérias de fundamental importância.

Sendo assim, Barroso (2011, p. 131) completa: “a Constituição utilizou, deliberadamente, um conceito jurídico indeterminado, deixando a tarefa de concretização a cargo de legislador, e sobretudo, do próprio Supremo”.

De acordo com Agra (2012, p. 613), o instituto da repercussão geral “significa que a matéria discutida deve ter certo grau de generalidade que a faça possível ser aplicada a outros casos semelhantes contribuindo para questões controversas”. Desta maneira, haverá preenchimento de repercussão geral quando o recurso impugnar decisão contrária à súmula ou jurisprudência dominante no tribunal.

Portanto, a criação instituto da repercussão geral foi um grande avanço para os julgamentos realizados pelo STF, pois através dele haverá uma maior celeridade nos

julgamentos que tenham grande relevância econômica, política e jurídica, contribuindo, por conseguinte, para o controle de constitucionalidade.

3. Súmula vinculante

De acordo com Corsatto (2013, p. 14), o instituto da súmula vinculante constitui enunciado simples e direto que traz o entendimento adotado por um colegiado sobre determinado assunto, acentuando o autor que “as súmulas nasceram com objetivo de tornar mais transparente o pensamento dos Tribunais, conferindo, por via de consequência, maior segurança jurídica aos jurisdicionados”.

As súmulas podem ser classificadas como tradicionais ou persuasivas, que não vinculam, e as vinculantes, que a todos obriga, interrompendo qualquer situação contrária, salvo a atividade “legiferante”, quer dizer, aquela estabelecida por lei. Dessa forma, o pensamento de Lenza (2012, p. 798) é esclarecedor:

A súmula vinculante, como se verá, em nosso entender, sem dúvidas contribui para, ao lado de tantas outras técnicas, buscar realizar o comando fixado no art. 5º, LXXVIII, também introduzida pela Reforma do Poder Judiciário e, na mesma medida, estabelecer a segurança jurídica, prestigiando o princípio da isonomia, já que a lei deve ter aplicação e interpretação uniformes.

Desta forma, no dizer de Alexandrino e Vicente (2012, p. 811), nem todas as decisões que são deferidas pelo Supremo em controle concreto possuem força vinculante. Isso quer dizer que não vincula outros órgãos do Poder Judiciário muito menos a administração pública.

No entendimento de Alexandrino e Vicente (2012, p. 812), a falta de força vinculante de decisões vindas do Supremo em controle concreto, faz com que milhares de ações de mesmo objeto cheguem ao STF. Desta maneira, em cada caso é declarado o entendimento que já foi exposto diversas vezes. Por isso, para dar uma maior celeridade processual, foi criada a súmula vinculante, de acordo com o art. 103-A da Constituição.

Diante disso, conclui Moraes (2011, p. 815) que o instituto da súmula vinculante foi criado buscando uma melhor interpretação jurídica para o texto constitucional. Dessa forma, haverá uma maior segurança jurídica e uma interpretação isonômica para todos os órgãos. Naturalmente, tal mecanismo também contribui para o controle de constitucionalidade.

4. O Conselho Nacional de Justiça

Arguelhes, Falcão e Cerdeiras (2012) assinalam que o CNJ é consequência de uma experiência que veio para transformar, aperfeiçoar a democracia e que começou a ser pensado antes da Assembleia Nacional Constituinte, sob a forma de controle externo do Poder Judiciário. Historicamente, como relatam os autores, o debate continuou intenso entre os juristas e o Congresso na década de 1990. Mas, somente em 2003, ano que foi criada a Secretaria Nacional de Reforma do Judiciário, o tema ganhou destaque nacional e se tornou prioridade.

O CNJ foi criado de acordo com Fluhr (2011, p. 65) a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, com competência administrativa, financeira e de controle dos deveres funcionais dos magistrados. Diante da lentidão no Judiciário e notícias de ilegalidades e nepotismo, foi necessária a criação de um órgão de controle. Suas competências estão dispostas no art. 103-B, § 4º da Constituição².

Originalmente, a motivação do CNJ era a de dar maior celeridade ao Judiciário. Mas, surgiram diversas controvérsias em relação a sua constitucionalidade e competência. Exemplo disso está no fato de que a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) não admitia sua existência e alegava inconstitucionalidade do Conselho, conforme será indicando adiante.

Conforme explicita Pedrazzoli (2011, p. 25), a AMB propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.367, contrária a criação do CNJ. Foram questionados

² CF/88, art. 103-B, § 4º. Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade; V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano; VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário; VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

diversos pontos, dentre os quais o de que o CNJ estaria violando o princípio da separação dos poderes, ofendendo ao pacto federativo, dentre outros. Por outro lado, Pedrazzoli (2001, p. 28) também assinala que o CNJ é considerado pelo STF como um órgão do Judiciário nacional e que não viola o pacto federativo. O autor pontua:

Aliando as atribuições do Conselho à inexistência de violação do pacto federativo, o voto do relator Min. César Peluso na ADI 3.367, abordou a competência normativa do CNJ, afirmando que esta se destinaria a “fixar diretrizes para execução de seus próprios atos, praticados nos limites de seus poderes constitucionais”, como seria próprio de regulamentos heterônomos.

Por sua vez, no mesmo entendimento de Agra (2012, p. 604), o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ADI 3.367, formulada pela AMB, que questionava a constitucionalidade do CNJ. Como dito anteriormente, a ação tinha como objeto a criação do Conselho e a ofensa ao princípio da separação e da independência dos poderes, mas foi declarada improcedente. Desta forma continua Agra:

Decidiu-se como improcedente a alegação de que o CNJ ofende ao princípio da separação e independência dos poderes porque a Constituição de 1988 desenhou uma estrutura de freios e contrapesos recíproco entre os poderes estabelecidos, formando um sistema de integração e cooperação preordenada a assegurar equilíbrio dinâmico entre eles.

Conforme demonstrado, a corrente majoritária defende a grande importância do CNJ, pois sua existência proporciona maior efetividade ao instrumental de responsabilização de juízes nas instâncias superiores. Sem a existência do CNJ haveria um controle frágil, já que os magistrados seriam julgados diretamente por seus colegas de trabalho, enquanto que o CNJ possui composição heterogênea³ e, portanto, de menor conotação corporativista.

A composição do CNJ, como diz Moraes (2011, p. 542), não interfere na independência interna e externa do Judiciário, pois não tem competência para julgar causas, nem mesmo

³ Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal; II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal; III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal; IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; X um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República; XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual; XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

atribuições que intervenham no desempenho da função típica do Judiciário. O Conselho é formado por 15 membros, que são divididos entre integrantes do Judiciário, das funções essenciais à justiça e membros da sociedade escolhidos pelo Legislativo. Dessa maneira, esclarece Moraes (2011, p. 542):

Como afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a existência, no Conselho, de membros alheios ao corpo da magistratura, além de viabilizar a erradicação do corporativismo, estende uma ponte entre Judiciário e a sociedade, permitindo a oxigenação da estrutura burocrática do poder e a resposta a críticas severas.

Note-se que, como assinalou Lenza (2014, p. 878), a Emenda Constitucional nº 61, de 2009, procurou trazer um melhoramento ao CNJ, pois alterou o art. 103-B, inciso I, e deixou inequívoca a composição do Conselho. Dentre os 15 membros, posicionou a composição não por um dos ministros do STF (como era exposto na redação original da EC nº 45/2004), mas pelo Ministro Presidente do Supremo.

Outra modificação substantiva foi a retirada do texto que restringia a idade para composição do CNJ, pois a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, trazia que a idade mínima seria de 35 anos e a máxima 66 anos de idade. Sendo assim, completa Lenza (2014, p. 880):

Agora, não há mais qualquer restrição, exceto, é claro, aquela estabelecida para a ocupação originária de cada cargo. O objetivo é adequar-se à fixação de ser o Presidente do Conselho o Ministro Presidente do STF, pois é possível que este ocupe a presidência com mais de 66 anos, o que a redação original o impediria de ocupar. Ademais, conforme visto, os membros do CNJ exercem funções temporárias (mandato de 2 anos, admitida uma recondução).

O CNJ, na análise feita por Deocleciano (2010, p. 69), “é um órgão interno, de abrangência nacional e calibre constitucional (art. 103-B, CF), esse foi o posicionamento do STF e confirmado pela jurisprudência do CNJ.” O autor destaca a posição do STF:

Pedido de providências em procedimento de controle de administrativo. Promoções por merecimento. Critérios objetivos. Fundamentação. Alcance. Controle administrativo dos atos pelo Conselho Nacional de Justiça. Possibilidade (ADIn 3367). - ‘na ADIn 3367 (STF, Pleno, rel. César Peluso), o Supremo Tribunal Federal fixou a ideia de que o Conselho Nacional de Justiça não é, funcionalmente, órgão da União, mas do Poder Judiciário nacional, legitimado, por isso, a exercer o controle de legalidade, eficiência, publicidade, impessoalidade e moralidade dos atos administrativos dos tribunais, sejam estes federais ou estaduais. Não ocorrência de transgressão ao princípio do autogoverno dos tribunais estaduais. Não ocorrência de transgressão ao princípio do autogoverno dos tribunais porque integra o

Conselho Nacional de Justiça a pirâmide de órgão do Poder Judiciário nacional. Zelar pela observância dos critérios objetivos na prática das promoções por merecimento é, portanto, tarefa imposta constitucionalmente ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, § 4º, II), não havendo invasão ou usurpação de competências dos órgãos locais do Poder Judiciário estadual’ (CNJ-PCA 2007.10000011734 - Rel. Cons. Antônio Umberto de Souza Júnior - 68ª sessão - j. 26.08.2008-DJU 12.09.2008). (CNJ *on-line*)”.

Lenza (2014, p. 884) destaca que o CNJ procura ajudar na prestação jurisdicional, cumprindo com os princípios do art. 37 da Constituição. O trabalho do CNJ compreende “planejamento estratégico e proposição de políticas judiciais; modernização tecnológica do judiciário; ampliação do acesso à justiça, pacificação e responsabilidade social”.

Nota-se que o STF afirmou que não teria problema a criação do CNJ, pois não iria interferir na garantia constitucional de independência dos magistrados. Assim sendo, o Supremo teria competência para ser responsável em analisar a constitucionalidade dos atos do conselho.

De acordo com Agra (2012, p. 604), a criação do CNJ foi uma forma de dar maior transparência ao Poder Judiciário e não diminuir a plenitude do exercício de suas funções. Assim, o Conselho vem fiscalizar de forma clara a prestação de contas dos magistrados, pois os mesmos não estão imunes prestar contas à sociedade. Com o mesmo pensamento, Lenza (2012, p. 787) assinala:

A Constituição Federal de 1988 aboliu o Conselho Nacional da Magistratura e garantiu o autogoverno dos tribunais, os quais passaram a ter competência exclusiva para processar e julgar seus magistrados em casos de infrações disciplinares (ressalvada a possibilidade de o sancionado buscar respaldo nas vias judiciais). A reforma do Judiciário, por sua vez, instituiu o Conselho Nacional de Justiça.

Segundo Moreira (2011, p. 2) o CNJ exerce o controle do administrativo e financeiro do Poder Judiciário, porém não possui poder jurisdicional, “não julga conflitos de interesse nem produz coisa julgada”. A Constituição é sua fonte primária, seu funcionamento e competência tem como origem “normas regulamentares auto imputadas”.

Não obstante, completa Moreira (2011, p. 3), “ao reputar que todos devem obediência à Constituição e que os poderes constituídos precisam aplicá-la imediatamente, o CNJ já declarou a inconstitucionalidade de leis de forma difusa”. Veja-se a Resolução nº 7, de 2005, do CNJ, cujo conteúdo, de acordo com Mendes (2006, p. 69), “disciplina a proibição do exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de

magistrados e servidores investidos em cargos de direção e assessoramento no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário”. Em sua abordagem, o autor assinala:

Se cabe ao CNJ zelar pelo cumprimento dos princípios da moralidade e da impessoalidade, é da sua competência fiscalizar os atos administrativos do poder judiciário que violem tais princípios. E não há dúvida de que os atos que impliquem a prática do nepotismo ofendem diretamente os princípios da moralidade e da impessoalidade.

Na prática, a grande insatisfação dos magistrados em relação à Resolução nº 7, de 2005, surge pelo fato de seu poder ficar limitado na medida em que devem obedecer a regras, e para um juiz seria inaceitável ser vigiado de tal maneira. No entanto, um dos pontos da referida Resolução é a impossibilidade de apadrinhados terem acesso facilitado ao Poder Judiciário.

A seu turno, a AMB propôs a Ação Direta de Constitucionalidade – Medida Cautelar 12 (ADC-MC 12), questionando a validade da Resolução nº 7, de 2005. Mas, a Resolução foi considerada constitucional pelo STF. Assim como expõe Pedrazzoli (2011, p. 36), o entendimento foi de que a Resolução tem caráter genérico e suas proibições eram normas administrativas que estavam de acordo.

Dessa forma, Moraes (2011, p. 548) assinala que o STF, por maioria de votos, foi a favor da constitucionalidade da Resolução nº 07, de 2005, que foi classificada como ato antidepotismo. O STF reconheceu o poder normativo primário do CNJ, como está disposto na Constituição.

De acordo com Castro e Santos (2011, p. 23), o Ministro Ayres Brito levou em consideração o importante papel do CNJ, com sistemática interpretação, e observou que o art. 103-B, § 4º, inciso II, da Constituição, atribui claramente o poder normativo primário ao Conselho. De acordo com o Ministro Relator, o dispositivo possui mais de um núcleo normativo:

I - núcleos expressos: a) “zelar pela observância do art. 37” (...); b) “apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgão do Poder Judiciário”; c) “podendo desconstituí-los”, “revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei”; d) “sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União” (...).

II - o núcleo inexpresso é a outorga de competência para o Conselho dispor primariamente, sobre qual dos quatro núcleos expressos, na lógica pressuposição de que a competência para zelar pela observância do art. 37 da Constituição e ainda baixa os atos de sanção de condutas eventualmente contrárias à legalidade é poder que traz consigo a dimensão da normatividade em abstrato, que já é uma forma de prevenir a irrupção de

conflitos. O poder de precaver-se ou acautelar-se para minimizar a possibilidade de transgressões em concreto.”

Segundo Pedrazzoli (2011, p. 37), o Ministro Marco Aurélio foi contrário à decisão e disse que o CNJ não tinha competência normativa, pois argumentou que não havia inconstitucionalidade, mas sim uma repetição de um assunto que a Constituição já abordava. Por isso, ao seu ver não seria objeto de controle de constitucionalidade. Mas, não houve quem concordasse com seus argumentos, então preferiu discutir em outro momento.

Mendes (2008) traz à baila o julgamento do STF de 20 de agosto de 2008, que expressou seguinte decisão:

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE, AJUIZADA EM PROL DA RESOLUÇÃO Nº 07, de 18.10.05, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATO NORMATIVO QUE "DISCIPLINA O EXERCÍCIO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES POR PARENTES, CÔNJUGES E COMPANHEIROS DE MAGISTRADOS E DE SERVIDORES INVESTIDOS EM CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO, NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Os condicionamentos impostos pela Resolução nº 07/05, do CNJ, não atentam contra a liberdade de prover e desprover cargos em comissão e funções de confiança. As restrições constantes do ato resolutivo são, no rigor dos termos, as mesmas já impostas pela Constituição de 1988, dedutíveis dos republicanos princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade. 2. Improcedência das alegações de desrespeito ao princípio da separação dos Poderes e ao princípio federativo. O CNJ não é órgão estranho ao Poder Judiciário (art. 92, CF) e não está a submeter esse Poder à autoridade de nenhum dos outros dois. O Poder Judiciário tem uma singular compostura de âmbito nacional, perfeitamente compatibilizada com o caráter estadualizado de uma parte dele. Ademais, o art. 125 da Lei Magna defere aos Estados a competência de organizar a sua própria Justiça, mas não é menos certo que esse mesmo art. 125, *caput*, junte essa organização aos princípios "estabelecidos" por ela, Carta Maior, neles incluídos os constantes do art. 37, cabeça. 3. Ação julgada procedente para: a) emprestar interpretação conforme a Constituição para deduzir a função de chefia do substantivo "direção" nos incisos II, III, IV, V do artigo 2º do ato normativo em foco; b) declarar a constitucionalidade da Resolução nº 07/2005, do Conselho Nacional de Justiça.

Em relação aos limites e atribuição do CNJ, Deocleciano (2010, p. 70) assinala que existem duas atribuições: as primárias e as secundárias. As primárias tratam do controle administrativo, financeiro e os deveres funcionais dos juízes. Por seu turno, as secundárias cuidam das atividades que se originam das atribuições primárias, tais como elaborar relatórios, rever ou propor procedimentos, que são disciplinas do ofício e dão efetividade às atribuições do art. 103-B, § 4º da Constituição.

Então, o CNJ não exerce controle de constitucionalidade. Nessa linha argumentativa, Lenza (2014, p. 885) assinala que o Conselho não poderá exercer controle abstrato de constitucionalidade de lei ou ato normativo, pois estaria invadindo a competência do STF, mas apresenta um caminho de interessante abordagem:

Contudo, parece-nos que, no caso concreto, de modo incidental, desde que se trate de ato flagrantemente inconstitucional, o CNJ poderia declarar a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, em verdadeiro controle difuso, e na linha do estabelecido para o TCU nos termos da súmula 347/STF.

Existe ainda continua Lenza (2014, p. 886) uma grande discussão relacionada a tais questionamentos. O Ministro Celso de Mello alega que o CNJ possui somente a função administrativa. Desta forma, não é possível fazer controle de constitucionalidade nem mesmo de forma incidental. Mas, o tema está em discussão no STF.

Segundo Deocleciano (2010, p. 70), o CNJ é um órgão constitucional vinculado ao Poder Judiciário, mas não é autônomo em seu poder político nem jurisdicional. Por isso, sua competência restringe-se ao âmbito administrativo, não podendo adentrar na análise dos atos jurisdicionais, nem rever o conteúdo da decisão judicial. Para tanto, a parte deve valer-se dos meios processuais estabelecidos pelo sistema recursal.

Portanto, a criação do CNJ, apesar das divergências, foi de suma importância para o Poder Judiciário. O CNJ, segundo Deocleciano (2010, p. 60), não veio para diminuir a independência do Judiciário e nem interferir na função típica do magistrado. Deocleciano (2010, p. 65) destaca que o CNJ é uma forma de controle interno de atividades do Poder Judiciário, e busca garantir a celeridade jurídica e administrativa, procura a melhor forma facilitar o acesso à justiça. Assim, acrescenta:

Em nosso sentir, entendemos que mais apropriado seria falar em coordenação interna e não controle, porque o intuito não é, puramente, dominar ou mandar fazer no sentido de investir-se de maior poder e esgotar a autonomia dos Tribunais. Ao contrário, sua função é de propiciar maior autonomia ao Judiciário a partir de uma atividade coordenada (...).

Diante do exposto, é possível considerar que o CNJ veio a aperfeiçoar o Poder Judiciário. Vale ressaltar a constitucionalidade do Conselho, pois é um órgão de competência regulamentar primária, de acordo com o resultado da ADI 3367/05. O CNJ também não interfere no princípio de separação dos poderes, pois não é órgão estranho ao Poder Judiciário. Pode-se, por fim, afirmar que a atuação do CNJ contribui para o aprimoramento

institucional do STF e, desse modo, alcança, por via de consequência, melhor amadurecimento a respeito da prestação da tutela jurisdicional e da administração dos tribunais, o que poderá trazer benefícios na aplicação da legislação e na observância dos enunciados constitucionais, o que contribui para os mecanismos de controle de constitucionalidade a cargo do STF.

Considerações finais

Conforme demonstrado, o controle de constitucionalidade no Brasil continua a evoluir em suas diversas linhas. É necessário observar se a lei está de acordo com a Constituição, vindo a evitar que seja admitida no ordenamento uma lei ou norma com vícios. No presente artigo foi destacada a importância de observar leis que estejam divergentes ao texto constitucional, pois é de fundamental importância preservar a segurança jurídica e a supremacia constitucional.

Diante disso, foram observadas as diversas e significativas mudanças ocorridas com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 2004. Tal emenda criou o instituto da repercussão geral, a súmula vinculante e a criação do CNJ, que foi bastante questionada.

A criação do instituto da repercussão geral foi de grande valia para o STF e a sociedade, pois através dele se busca diminuir a demanda processual, levando ao Supremo somente causas significativas de grande relevância política, jurisdicional e econômica.

Por sua vez, foi observado que o CNJ é um órgão que compõe o Poder Judiciário, mas não tem competência jurisdicional. O objetivo do Conselho é tratar de assuntos financeiros e administrativos do Judiciário. Houve grande polêmica em relação ao seu surgimento, pois foi alegado que o órgão não era constitucional e não tinha competência de órgão julgador. Foram diversos os confrontos entre o STF e a AMB. Mas, ao final, no julgamento da ADI 3367/05, o Supremo considerou o CNJ como órgão constitucional, tendo como suas competências as atividades administrativa e financeira do Judiciário.

Além disso, a Resolução nº 7, de 2005, do CNJ, acarretou diversos questionamentos entre os magistrados. Dessa forma, propuseram ADC 12, alegando que a referida resolução não era constitucional. Por sua vez, o STF declarou a norma constitucional. Desta forma, o Conselho é um órgão constitucional, mas meramente administrativo, pois não está entre suas competências a de fazer controle de constitucionalidade ou atividade de órgão julgador.

Diante do exposto, observa-se a profundidade do tema, as diversas formas de controlar a constitucionalidade de leis, sendo relevante para a democracia a realização do controle efetivo de normas, para proporcionar maior segurança jurídica ao sistema e melhor aplicação das normas jurídicas.

Referências

AGRA, Walber de Moura. *Curso de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

ALEXANDRINO, Marcelo; e VICENTE, Paulo. *Direito constitucional descomplicado*. São Paulo: Método, 2012.

ARGUELHES, Diego Werneck; FACÃO, Joaquim; e CERDEIRA, Pablo de Camargo. *Diálogo entre o CNJ e o Supremo*. Revista Interesse Nacional, 2012. Disponível em <www.interessenacional.uol.com.br>. Acesso em: 29 de setembro de 2014.

BARROSO, Luis Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 de junho de 2014.

BRASIL. Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental*. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 de junho de 2014.

BRASIL. Lei nº 9.868 de 10 de novembro de 1999. *Da Ação Direta de Constitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade*. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 de junho de 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADIN 3367/DF de 2005*. Disponível em: <www.academico.direito-rio.fgv.br/ccmw/images/6/66/ADI_3367_-_voto_Peluso.pdf>. Acesso em: 18 de maio de 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADC MC 12 de 2006*. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em 3 de outubro de 2014.

CASTRO, Marcos Vinicius; SANTOS, Mariana Mello. *O Poder Normativo de Conselho Nacional de Justiça – Análise da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº12/DF*. Revista do Curso de Direito Unifacs, nº 131, 2011. Disponível em: <www.revistas.unifacs.br>. Acesso em: 8 de outubro de 2014.

CORSATTO, Dario Fava. *Súmulas vinculantes: debate sobre o instituto e imbricação do tema com o controle de constitucionalidade*. Disponível em: <www.uniceub.br>. Acesso em: 18 de setembro de 2014.

CUNHA, Dirley. *Controle de constitucionalidade*. Salvador: Juspodvim, 2010.

DEOCLECIANO, Pedro Rafael. *O Conselho Nacional de Justiça e o controle democrático do Poder Judiciário: uma realidade possível?* Fortaleza, 2010. Disponível em: <www.uol02.unifor.br>. Acesso em 18 de setembro de 2014.

FLUHR, Fernanda Adriano. *A Jurisdição Constitucional e o Conselho Nacional de Justiça: A possibilidade do exercício do controle de constitucionalidade pelo CNJ*. Recife, 2011. Disponível em: <www.unicap.br>. Acesso em 14 de outubro de 2014.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2014

MENDES, Gilmar. *Limites do poder regulamentar*. 2008. Disponível em: <www.gilmarmendes.org.br>. Acesso em: 8 de outubro de 2014.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 2011.

MOREIRA, Egon Bockman. *Conselho Nacional de Justiça: competências, contradições e perspectivas*. Revista Eletrônica de direito administrativo Econômico, janeiro de 2011. Disponível em <www.direitodoestado.com.br>. Acesso em: 24 de setembro de 2014.

PAIVA, Clarisse. *A repercussão geral dos recursos extraordinários e a objetivação do controle concreto de Constitucionalidade*. In.: Revista Virtual da AGU. Ano VIII, nº 80, setembro de 2008. Disponível em: <www.agu.gov.br>. Acesso em: 14 de abril de 2014.

PEDRAZOLLI, Marcela. *Qual papel o Supremo Tribunal Federal tem desempenhado no controle da dinâmica normativa do Conselho Nacional de Justiça*. São Paulo 2011. Disponível em: <www.sbdp.org.br>. Acesso em: Acesso em 18 de setembro de 2014.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2005.

VARGAS, Denise. *Manual de direito constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

Artigo submetido à *Virtù: Direito e Humanismo*, recebido em 17 de novembro de 2014.
Aprovado em 8 de agosto de 2017. A construção argumentativa, a adequada utilização do referencial bibliográfico, as opiniões e as conclusões são de responsabilidade do autor.